



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 001/2024**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 038/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 038/2023**, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ E REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 056/2017.

### **DA LEGALIDADE**

A presente matéria encontra-se de acordo com o artigo 10 – 34 – 44 – 45 – 65 da Lei Orgânica Municipal; Artigo 154 do Regimento Interno; legislação educacional nacional, em especial com a Lei n.º 14.113/2020, que instituiu o novo FUNDEB, amparado, portanto, na legislação vigente.

#### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**XVI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**X** – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

**Art. 44.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**V** - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

**VII** - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

**II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I** - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

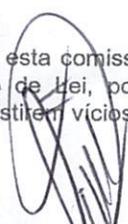
#### **REGIMENTO INTERNO - QUORUM**

**Art. 154.** Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mínimo de 7 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

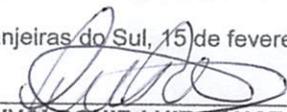
**VIII** – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

  
\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**  
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE – SETE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR